LEI COMPLEMENTAR Nº 139 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais, votou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar como § 1º e ficam acrescidos o § 2º e seus incisos I e II com as seguintes redações:

"Art. 27 ...

...

§ 1º Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa.

§ 2º Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município."

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 42 da Lei Complementar nº 74/2002 com a seguinte redação:

"Art. 42...

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Fazenda poderá dispensar a constituição de crédito tributário, observando-se os critérios de custos de administração, cobrança e execução antieconômica, na forma que dispuser em regulamento."

Art. 3º A Seção III - Da Intimação Preliminar - da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"SESSÃO III
TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO"

Art. 4º O caput do art. 71 e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 74/2002 passam a vigorar com as seguintes redações, sendo acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º a este dispositivo:

"Art. 71. O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Auditor Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§ 1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista no art. 72.

§ 2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda da espontaneidade do sujeito passivo referida do art. 276.

§ 3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Auditor Fiscal de Tributos, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§ 4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto-de-Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Auditor Fiscal documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§ 6º Após a ciência do TIAF, a Superintendência de Rendas Mobiliárias não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal."

Art. 5º O art. 72 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido o inciso IV a este dispositivo conforme passa a expor:

"Art. 72 Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Sete Lagoas ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo."

Art. 6º O parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar como § 1º, sendo acrescido o § 2º com as seguintes redações:

"Art. 72 ...

...

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência, mas

só poderão ser utilizados quando resultar improfícua a intimação prevista no inciso III.

§ 2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de prévio consentimento do sujeito passivo."

Art. 7º O art. 74 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo incluídos os §§ 1º, 2º e 3º a este dispositivo:

"Art. 74. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, na hipótese prevista no inciso I do artigo 72;

II - na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação, na hipótese prevista no inciso II do artigo 72;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.
b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicilio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 74, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma do disposto no art. 72.

§ 2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§ 3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação."

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 74/2002, sendo que o § 4º passa a vigorar como Parágrafo único.

"Art. 106 ...

Parágrafo Único - Concordando o Superintendente de Rendas com os fundamentos do parecer citado no caput deste artigo, fará consta-lo na decisão, ou, em caso contrário, indicará os fundamentos pelo qual decidiu. (incluído pela LC nº 105 de 29/12/2005)."

Art. 8º O caput do art. 145 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto."

Art. 9º Ficam revogados o § 3º do art. 56, o inciso V do art. 74, o inciso III do artigo 90, os incisos I e II do art. 107, o parágrafo único do art. 108 e o inciso VI do art. 234 da Lei Complementar nº 74/2002.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de outubro de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 015/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal)